



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002104/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO - CONTRIBUICAO SOCIAL
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 e 2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO. Confirmada a prática de atos tidos como cooperativos, na forma descrita na Lei nº 5.764/71, não configura hipótese de incidência da CSLL sobre tais atos.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso tão somente para excluir a exigência da CSLL sobre os valores relativos aos atos cooperados (item 2 do auto de infração) e respectiva multa isolada pela falta de recolhimento sobre estimativas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Junior que negava provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa.

Trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01), em que ficou constatado que a Recorrente excluía, sistematicamente, da base de cálculo da CSLL, a totalidade dos valores relativos ao Resultado Operacional dos atos cooperados.

Além disso, a fiscalização glosa valores que teriam sido deduzidos indevidamente na apuração do lucro real, a saber, "multas, brinde e confraternizações" (fls. 287 a 299), bem como cobra multas isoladas em razão de a pessoa jurídica ter deixado de efetuar o recolhimento da CSLL mensal sobre a base de cálculo estimada, apurada nos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 420 a 432), em que pleiteia a isenção tributária de todos os valores tidos como "atos cooperativos" no período objeto do lançamento, já que estes atos teriam sido atos estes praticados entre a cooperativa de crédito e seus cooperados. Não há manifestação expressa sobre as demais itens do auto.

A DRJ/FNS entendeu por bem manter o Auto de Infração, alegando que não existe nenhum comando normativo isentando ou retirando do campo de incidência da CSLL os resultados positivos porventura obtidos pelas cooperativas e, em assim sendo, somente a partir de 1º/01/2005 entrou em vigor a disposição isencional do art. 39 da Lei nº 10.865/2004. Nos períodos anteriores a esse, a incidência da CSLL sobre atos cooperativos e não-cooperativos estaria justificada pelas disposições das IN-SRF nº 198/88 revogada pela IN-SRF nº 390/2004 (art. 6º), pelo Parecer CST nº 1.061, de 27 de setembro de 1995, bem como pelo "Perguntas e Respostas" da Receita Federal na Internet, relativas ao ano-calendário de 2004. Ademais, reduz a 50% (cinquenta por cento) a exigência de multa de ofício isolada nos autos, em função da retroatividade benigna do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Inconformada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa os argumentos utilizados na sua Impugnação, além de trazer à colação vasta doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

A controvérsia nestes autos limita-se à incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL sobre atos cooperativos.

Nada obstante os argumentos da decisão recorrida, entendo que não existe base legal para cobrança de CSLL sobre os resultados das operações de cooperativas com cooperados.

Pelo contrário, entendo que a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71, art. 79) deixa claro que os atos tipicamente cooperativos, por não implicarem em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, não geram faturamento, bem assim não produzem lucro para a entidade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence exclusivamente a cada um dos cooperados.

Nesse passo, o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas decorrentes de atos cooperados, ordinariamente denominados de "sobras", não pode ser confundido com lucro e não integra a base de cálculo da CSLL.

Cumpra esclarecer também que o ato cooperativo é aquele praticado pela cooperativa e seus cooperados ou entre as cooperativas entre si. Ou seja, para a caracterização do ato cooperativo é necessária a presença de um associado (cliente ou prestador de serviços) em uma das extremidades da relação negocial.

Confirmada a prática de atos tidos como cooperativos, na forma descrita na Lei nº 5.764/71, não configura hipótese de incidência da CSLL sobre tais atos, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida a cobrança perpetrada pelas autoridades autuantes.

Esse entendimento vem sendo adotado reiteradamente neste Conselho. Vide os acórdãos 101-91.487 no dou de 09.12.97, 107-03.813 no DOU de 10.02.98, 101-92.790 no DOU de 16.02.00, 103-19.974 no dou 28-05-99, 107-05.702 no DOU 26.11.99 e 108-05.997 no DOU de 18.05.00, 105-17.222, 105-17.193 e 105-17.179 todos no DOU de 06.03.2009, 105-17.026 e 105-16.989 no DOU de 05.03.09, 107-09.461 no DOU de 02.03.09, 103-23.618 no DOU de 12.11.08, 103-22.777 no DOU de 21.02.07; e, ainda, acórdãos do CSRF: 9101-00.308 no dou de 25.08.09, 401-05.874 no DOU de 25.06.08, 401-05.645 no DOU de 27.03.07, 01-04.381 no DOU de 07.03.05.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, apenas interpretando a Lei nº 5.764/71, firmou posicionamento de que os atos tipicamente cooperativos não sofrem a incidência de CSLL:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO – LEI Nº – ISENÇÃO. 1. A não-incidência da CSLL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1190066/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO. CSLL. ISENÇÃO SOBRE OS ATOS TIPICAMENTE COOPERATIVOS. LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. INAPLICABILIDADE. I - Os atos tipicamente cooperativos por não implicarem em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, conforme a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71), não geram faturamento, bem assim não produzem lucro para a sociedade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence exclusivamente a cada um dos cooperados. Em face de tais peculiaridades, os atos das cooperativas de crédito, ressalvado o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSLL. Precedentes: AgRg no REsp nº 749.345/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/08/2005; AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004 e AgRg nos EDcl no Ag nº 980.095/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29/09/2008. (...) III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057481/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 19/11/2008)

Esclareça-se, entretanto, que a não-incidência da CSLL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados.

Nada impede que as cooperativas realizem negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, existe previsão expressa na Lei nº 5.764/71 dispondo que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87).

In casu, não está demonstrado nos autos que a fiscalização tenha qualquer dúvida de que os atos tidos como cooperativos pela contribuinte não fossem, de fato, atos cooperativos. Sendo assim, sobre estes valores não pode incidir a contribuição.

Logo, diante de tal delineamento fático, é de se concluir que a prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei nº 5.764/71, não configura hipótese de incidência da CSLL sobre tais atos.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar correta a exclusão, da base de cálculo da CSLL, dos valores relativos ao Resultado Operacional dos atos cooperados e afastar a aplicação das multas isoladas sobre as estimativas mensais questionadas.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá